

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

REQUERIMENTO N. ____/2022

REQUEIRO, seja convocado o Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, Sr. Tadeu de Souza Silva, a fim de prestar esclarecimentos e respostas aos questionamentos sobre a edição do Decreto Municipal nº 5.254, de 03 de fevereiro de 2022.

Requeremos à Mesa Diretora desta Augusta Casa Legislativa, após os trâmites legais, se digne adotar as providências necessárias à convocação do Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, Sr. Tadeu de Souza Silva, para comparecer ao Plenário desta Câmara Municipal a fim de prestar esclarecimentos e respostas aos questionamentos sobre a edição do Decreto Municipal nº 5.254, de 03 de fevereiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

No dia 03/02/2022, quinta-feira, o prefeito da cidade de Manaus, Sr. David Almeida, conferiu caráter normativo ao Parecer nº 004/2022 – GPC/PGM através do Decreto Municipal nº 5.254, de 03 de fevereiro de 2022.

O teor do referido Decreto Municipal versa sobre os pedidos de informações solicitados, de forma individual, por membro integrante do Poder Legislativo.

Segundo o entendimento jurídico do ato normativo, caso um vereador solicite informações à administração direta e indireta do município, com a finalidade de exercer uma de suas funções precípua de fiscalizar a municipalidade, não será possível uma vez que caberá tão somente à Casa Legislativa tal requerimento.

Note-se que o direito de receber informações dos órgãos públicos de interesse particular e coletivo, assim como o princípio da publicidade dos atos administrativos estão previstos no inciso XXXIII, do artigo 5º e no *caput*, c/c inciso II do § 3º, do artigo 37, ambos da Constituição Federal, que por sua vez ensejou na edição da Lei Federal 12.257/2011, que dispôs sobre o acesso às informações.

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Art. 5º, da CRFB/88 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....

Art. 37, da CRFB/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”

Contudo, na contramão do que dispõe a Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informações e a Lei Orgânica do Município de Manaus, **o Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, Sr. Tadeu de Souza Silva solicitou um parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município que acabou resultando na limitação dos vereadores desta Augusta Casa Legislativa em fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal**, cuja ementa transcrevemos:

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

PARECER Nº 004/2022 - GPG/PGM ORIENTAÇÃO JURÍDICA. **FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DAS CASAS DO PODER LEGISLATIVO. PEDIDOS DE INFORMAÇÕES SOLICITADOS, DE FORMA INDIVIDUAL, POR MEMBRO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ENTENDIMENTO STF. POSSIBILIDADE JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE CIDADÃO. DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL OU COLETIVO. ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CF/88. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. DECRETO MUNICIPAL Nº 4.157, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018. **RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER NORMATIVO A PRESENTE ORIENTAÇÃO.****

(grifamos)

Importante salientar que todas as informações que envolvam gastos de recursos públicos devem obrigatoriamente constar no Portal da Transparência do Município de Manaus, porém como é sabido este instrumento não é atualizado constantemente o que demanda uma atuação mais firme e apurada de cada vereador, de modo que se assegure o direito popular no acesso à informação e do vereador em fiscalizar os referidos gastos públicos.

Dito isto, e em consonância com todo os fatos trazidos à baila, a nossa Lei Orgânica prevê textualmente em seus artigos 23 e 87, *in verbis*:

Art. 23. Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

[...]

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

[...]

Art. 87. Os Secretários do Município são obrigados a atender à convocação da Câmara Municipal ou à de suas Comissões.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os Secretários do Município poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria.

[...]

(grifamos)

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Ainda neste sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus – RICMM, dispõe sobre a convocação, a forma e a penalidade, caso não seja atendido o pedido dos destinatários do requerimento:

Art. 235. O Secretário do Município e dirigentes autárquicos comparecerão perante a Câmara ou a suas Comissões:

I – mediante requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado pela maioria da Câmara;

[...]

.....
Art. 236. Adotar-se-ão, nos casos do artigo 235, as seguintes normas:

I – no caso previsto no inciso I, a Presidência oficiará ao Secretário Municipal e/ou aos dirigentes da Administração Direta e Indireta, dando-lhes conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declarem quando comparecerão à Câmara, no prazo não superior a cinco dias, contados do recebimento da convocação;

[...]

.....
Art. 237. Na hipótese de não ser atendida a convocação, feita de acordo com o disposto no artigo 235, inciso I, deste Regimento, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível, conforme o expresso no Capítulo III, Título X, deste Regimento.

(grifamos)

Logo, em razão da disposição legal prevista na LOMAN e no RICMM, forçoso tecer os seguintes questionamentos ao Sr. Tadeu de Souza Silva sobre a edição do Decreto Municipal nº 5.254, de 03 de fevereiro de 2022:

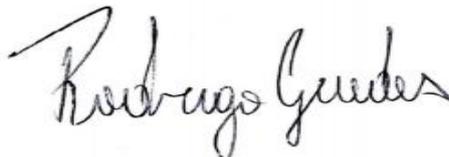
1. Qual o motivo que levou o chefe da Casa Civil a solicitar o parecer jurídico de limitação à transparência e ao acesso às informações individualmente formulados por vereadores?
2. Existiu um caso concreto que motivou a edição do Decreto Municipal nº 5.254, de 03 de fevereiro de 2022?

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

3. Internamente se trata de uma determinação do Prefeito em não atender questionamentos de vereadores via ofício ou ficará a critério de cada Secretário responder os pedidos individuais dos vereadores? Ou seja, está proibido responder ofícios?
4. Os ofícios expedidos pelos gabinetes dos vereadores a partir da edição do Decreto Municipal nº 5.254, de 03 de fevereiro de 2022 não serão mais respondidos?
5. E os ofícios existentes que estão em fase de elaboração de resposta, serão devolvidos aos gabinetes dos vereadores? O que será feito, já que a norma não pode retroagir?

Diante de todo exposto e na qualidade de representantes dos cidadãos de Manaus e, com a finalidade de evitar maiores danos e prejuízos à segurança jurídica e dos gastos públicos, esperamos com o presente instrumento processual legislativo ver o presente requerimento aprovado pelo Plenário desta Augusta Casa Legislativa, para convocar o Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, Sr. Tadeu de Souza Silva, a fim de prestar esclarecimentos e resposta aos questionamentos acima sobre a edição do Decreto Municipal nº 5.254, de 03 de fevereiro de 2022.

Plenário Adriano Jorge, 14 de fevereiro de 2022.



RODRIGO GUEDES
Vereador / PSC

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES



Manaus, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022.

Ano XXIII, Edição 5278 - R\$ 1.00

Poder Executivo

DECRETO Nº 5.254, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

CONFERE caráter normativo ao Parecer nº 004/2022 – GPG/PGM.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe outorga o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5º, § 2º, c/c art. 8º, inc. XVI, da Lei nº 1.015, de 2006;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 004/2022 – GPG/PGM, subscrito pelo Procurador Geral do Município de Manaus, em que sugere ao Chefe do Poder Executivo a atribuição de conferir caráter normativo ao citado parecer; e

CONSIDERANDO o Ofício nº 038/2022 – GPG/PGM e o que consta nos autos dos Processos nº 2022.02287.02328.0.000886 (Sigid) (Volume 1), e nº 2022.02287.02328.0.001284 (Sigid) (Volume 1),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto confere caráter normativo ao Parecer nº 004/2022 – GPG/PGM, constante no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISUR PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

DOCUMENTO Nº 2022.02287.02328.0.001284
REFERENTE AO SIGED PROC. SIGED Nº 2022.02287.02328.0.000886
INTERESSADO: CASA CIVIL
ORIGEM: CASA CIVIL
ASSUNTO: Orientação jurídica sobre pedidos de informações solicitados, de forma individual, por membro integrante do Poder Legislativo.

PARECER Nº 004/2022 - GPG/PGM

ORIENTAÇÃO JURÍDICA. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DAS CASAS DO PODER LEGISLATIVO. PEDIDOS DE INFORMAÇÕES SOLICITADOS, DE FORMA INDIVIDUAL, POR MEMBRO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS

PODERES. ENTENDIMENTO STF. POSSIBILIDADE JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE CIDADÃO. DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL OU COLETIVO. ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CF/88. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. DECRETO MUNICIPAL Nº 4.157, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018. RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER NORMATIVO A PRESENTE ORIENTAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A fim de conferir entendimento uniforme no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, nos termos do art. 3º, inciso VII, art. 5º e art. 8º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.015, de 14 de julho de 2006, no que diz respeito às solicitações de informações expedidas, individualmente, por membro integrante do Poder Legislativo, esta Procuradoria Geral do Município se manifesta nos seguintes termos:

No julgamento da ADI nº 4700, ocorrido em 13/12/2021, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "A qualquer Deputado" constante do caput do artigo 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que permitia a qualquer deputado estadual pedir informações sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração.

Do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes (doc. anexo) extrai-se que, em observância ao princípio da simetria, não pode a Constituição do Estado ou as legislações infraconstitucionais, a pretexto de fiscalizar ou controlar atividades de outro poder, dispor de outras modalidades de controle ou inovar em fórmulas de exercício dessa atividade que ultrapassem aquelas previstas pela Constituição Federal de 1988, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Tal entendimento já foi reafirmado pela Corte Suprema em outros precedentes conforme RE 865.401 e ADI 3046.

Sobre o assunto, esclarece-se que é de atribuição exclusiva das Casas do Poder Legislativo a fiscalização dos atos do Executivo, aí incluído o poder de requisitar informações, *vide* competência do Congresso Nacional (art. 49, inciso X, da CF/88), da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (art. 28, inciso XV, da CE/88) e da Câmara Municipal de Manaus (art. 23, inciso X, da LOMAN), de forma que não foi conferida tal competência isoladamente ao membro do parlamento.

De toda sorte, ressalta-se o membro do Poder Legislativo, na condição de cidadão, pode exercer seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, devendo, para tanto, ser observadas as disposições constantes da Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei da Transparência, e do Decreto Municipal nº 4.157, de 20 de setembro de 2018, que regulamenta a acesso às informações no âmbito do Poder Executivo do Município de Manaus.

www.manaus.am.gov.br

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Manaus, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022

Por todo o exposto, entende-se pela impossibilidade jurídica de se fornecer as informações solicitadas através de pedidos individuais de membros do Poder Legislativo, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, considerando que a fiscalização dos atos do Executivo é de atribuição exclusiva das Casas do Poder Legislativo, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se, ademais, a possibilidade jurídica de deferimento do pedido de parlamentar, formulado na condição de cidadão, desde que observados os termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, da Lei Federal nº 12.527/2011 e do Decreto Municipal nº 4.157, de 20 de setembro de 2018.

Por fim, sugere-se ao Excelentíssimo Prefeito Municipal que confira caráter normativo a presente orientação jurídica, consoante o disposto no art. 8º, inciso XVI, da Lei Municipal nº 1.015, de 14 de julho de 2006.

ENCAMINHEM-SE a CASA CIVIL

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em 24 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente
IVSON COELHO E SILVA
Procurador Geral do Município
Matrícula Funcional nº 113.755-7A

DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, **resolve**

CONSIDERAR EXONERADO, a contar de 01-02-2022, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. II, alínea "a", da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus o servidor **SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES** do cargo de **COORDENADOR DO GABINETE PESSOAL DO PREFEITO**, simbologia DAS-6, integrante da estrutura organizacional da CASA CIVIL.

Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, **resolve**

CONSIDERAR NOMEADO, a contar de 01-02-2022, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o senhor **SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES** para exercer o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**, objeto da Lei nº 2.817, de 06-12-2021.

Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0575/2022 – SEMAD e o que mais consta nos autos do Processo nº 2022.16330.16332.0.000174 (Siged) (Volume 1), **resolve**

TORNAR SEM EFEITO o Decreto datado publicado na Edição nº 5.277, página 12, do Diário Oficial do Município de 02-02-2022, especificamente quanto à designação das senhoras abaixo relacionadas, para exercerem as funções especificadas, integrantes da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Concursos Públicos – CAFCP, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD**:

SERVIDOR	FUNÇÃO
NEILA SOUZA DA SILVA	Membro
VANESSA CARDOSO CARNEIRO	Secretário

Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.469, de 16 de fevereiro de 2012, alterado pelo Decreto nº 2.419, de 17 de julho de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Comunicação Interna nº 012/2022 – GSEC/SEMAD, oriunda do Gabinete do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0575/2022 – SEMAD e que consta nos autos do Processo nº 2022.16330.16332.0.000174 (Siged) (Volume 1), **resolve**

CONSIDERAR DESIGNADOS, a contar de 01-02-2022, os senhores abaixo relacionados para exercerem as funções especificadas, integrantes da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Concursos Públicos – CAFCP, constituída por meio do Decreto nº 1.469, de 16 de fevereiro de 2012, alterado pelo Decreto nº 2.419, de 17 de julho de 2013:

NOME	FUNÇÃO
VANESSA CARDOSO CARNEIRO	Membro
JANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA	Secretário

Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus